

O ACESSO À JUSTIÇA PLENO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: A TUTELA COLETIVA COMO ALTERNATIVA PARA A REDUÇÃO DO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS

ACCESS TO FULL JUSTICE OF CHILD AND TEENAGER THROUGH THE PUBLIC MINISTRY: THE COLLECTIVE TUTLE AS AN ALTERNATIVE TO REDUCE THE COMMITMENT OF INFRINGEMENT

Marco Antonio Laner Cardoso

*Especialista em Direitos Difusos e Coletivos da Criança e do Adolescente, da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL)
Advogado*

José Guilherme Surdi

*Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Assistente de Procuradoria de Justiça, na 7ª Procuradoria de Justiça Criminal, na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina (PGJ/MPSC)*

RESUMO: O presente artigo objetiva verificar como o acesso à justiça de crianças e adolescentes, por meio da tutela coletiva de direitos transindividuais propiciada pelo Ministério Público brasileiro, pode ser capaz de reduzir os parâmetros atuais de atos infracionais no Brasil. Para tanto, parte-se da seguinte problemática: de que forma a instituição, através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais de que dispõe no processo coletivo, viabiliza o acesso à justiça de crianças e adolescentes? A concretização da tutela coletiva dos direitos de crianças e adolescentes pode interferir nos índices de cometimento de atos infracionais no Brasil? Com emprego do método dedutivo, verificou-se, a partir da técnica de consulta bibliográfica, a evolução histórica da ideia de acesso à justiça, atentando para as formas de sua concretização, bem como os expedientes próprios do Ministério Público para tal desiderato. A seguir, buscou-se retratar o desenvolvimento histórico, cultural e jurídico da responsabilização da criança e do adolescente por atos análogos a crimes no país, amparando-se, também, em pesquisa bibliográfica. Ademais, expôs-se estatísticas oficiais sobre os índices atuais de atos infracionais, com o fito de retratar o contexto social de sua prática, evidenciando o perfil do conflito do adolescente com a lei no Brasil. Por fim, verificou-se os instrumentos procedimentais, dos quais dispõe o Ministério Público, para efetivar o acesso à justiça pleno da criança e do adolescente, e de que maneira a tutela coletiva pode significar fator de modificação dos parâmetros de atos infracionais.

PALAVRAS-CHAVE: Diretos da criança e do adolescente. Tutela coletiva. Ato infracional.

ABSTRACT: This paper aims to verify how the access of justice to child and adolescents, thru the collective procedural law by the Brazilian Public Ministry (Public Prosecutor's Office), may be able to reduce the current parameters of law infringement by child and adolescents in Brazil. How does the institution, through the extrajudicial and judicial procedures available in the collective procedural law, could make possible for children and adolescents to access justice? Can the implementation of collective protection of rights of children and adolescents interfere in the rates of their law infringement in Brazil? Firstly, it was verified the historical evolution of the idea of access to justice, the forms of its implementation, and the Public Ministry's (Public Prosecutor's Office) procedures for such purpose. Therefore, it was portrayed the historical, cultural and legal development of the liability of children and adolescents for acts considered crimes in the country. In addition, its presented official statistics on current rates of offenses, in order to portray the social context of their practice, and depict the profile of the adolescent's conflicts with the law in Brazil. Finally, it was verified how the application of the collective procedural law enabled by the Brazilian Public Ministry (Pubic Prosecutor's Office) may mean a factor in modifying the parameters of unlawful behavior by children and adolescents.

KEYWORDS: Child and adolescents rights. Collective protection of rights. Law infringement by child and adolescents.

Enviado em: 30-08-2019

Aceito em: 07-11-2019

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente completou 25 anos em 2015. Apesar do tempo que está em vigor, nota-se a existência de inúmeras dificuldades para a sua efetiva implementação prática. Discussões e debates sociais acerca da gravidade dos atos infracionais do público infanto-adolescente, em geral, desconsideram o ideário original estabelecido pelo referido diploma legal e a doutrina da proteção integral nele contida. Urge, portanto, estudar como a instrumentalização da tutela dos interesses difusos e coletivos pode significar, em certos casos, alternativa às medidas repressivas ao adolescente em conflito com a lei, viabilizando que a aplicação de normas afetas ao processo coletivo do Estatuto da Criança e do Adolescente reduzam os índices de cometimento de atos infracionais.

Neste contexto, indaga-se: seria possível que, através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais afetos ao processo coletivo, a atuação do Ministério Público, ao efetivar o acesso à justiça de crianças e adolescentes, interfira nos índices de cometimento de atos infracionais?

Para satisfazer essa problemática, através do método de pesquisa dedutivo, objetiva-se verificar, a partir de consulta bibliográfica, a abrangência da ideia de acesso à justiça, para, em seguida, atentar aos meios com os quais o Ministério Público pode, através da tutela coletiva *lato sensu*, proporcionar o acesso pleno à justiça (e não apenas ao Poder Judiciário).

Na continuidade, expõe-se a compreensão histórica e cultural do tratamento jurídico da criança e do adolescente, colacionando-se, a par da bibliografia consagrada sobre a temática, estatísticas oficiais sobre os índices atuais de atos infracionais no Brasil.

Por fim, objetiva-se verificar os instrumentos procedimentais, dos quais dispõe o Ministério Público, para efetivar o acesso à justiça pleno da criança e do adolescente, e de que maneira tal forma de atuação pode se consubstanciar em meio para o interesse institucional e social de reduzir os índices de atos infracionais cometido pela população infantoadolescente.

Destaca-se, desde já, que este breve estudo valer-se-á da expressão “tutela coletiva” em sentido *lato*, sem verticalizar a respeito da classificação adequada dos mecanismos de tutela coletiva, tão bem tratada na obra do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki (2007, p. 34), em virtude da limitação de espaço.

2 DA IGUALDADE FORMAL À IGUALDADE SUBSTANCIAL: ASPECTOS HISTÓRICOS E PROCESSUAIS DO ACESSO À JUSTIÇA

A expressão *acesso à justiça* não tem uma definição unívoca que abarque os seus múltiplos significados, pois o conceito é dinâmico, havendo se transformado ao passo que se alteravam os sistemas socioeconômicos, judiciais e processuais ao longo da história. Ainda assim, a expressão se presta para estabelecer duas finalidades básicas do sistema jurídico: primeiro, o sistema deve ser indiscriminadamente acessível para todos; e, segundo, precisa gerar resultados que, além de individuais, sejam socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Sob a ótica do acesso à justiça enquanto possibilidade de apreciação pelo Judiciário, a expressão designa um modo que possa satisfazer qualquer litigante, da forma como lhe aprouver, em situações que não poderiam estar livres da avaliação de um juiz (DINAMARCO, 1996, p. 283). Contudo, o acesso não se restringe ao ingresso no processo e aos meios que este oferece. Watanabe assevera que “não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 1988, p. 128).

Convém lembrar que os ideais iluministas dos séculos XVIII e XIX fizeram com que os padrões socioeconômicos da época aderissem ao modelo do *laissez-faire* (em tradução livre, “deixar fazer”), grande símbolo do liberalismo econômico defendido por Adam Smith, que propagava a ideia de que o mercado deveria funcionar livre da influência do Estado. O *laissez-faire*, simplificada e simplesmente, estabelece como função do Estado somente a proteção da propriedade e a garantia da segurança dos indivíduos, devendo-se permitir o desenvolvimento das relações socioeconômicas sem a ingerência estatal (MARMELSTEIN, 2008, p. 43). Atenta-se, assim, que o acesso à justiça, no sistema do *laissez-faire*, era destinado exclusivamente aos que poderiam arcar com o custo e a delonga processual, uma vez que o papel do Estado era resguardar apenas o acesso à Corte de Justiça (ANNONI, 2004, p. 113), concepção proveniente de um mito de neutralidade baseado nos dogmas de igualdade perante a lei da Revolução Francesa (MARINONI, 1996, p. 22).

Conforme as sociedades baseadas na lógica do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos sofreu transforma-

ções radicais, e as sociedades modernas passaram a abandonar a visão individualista dos direitos de cada pessoa (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10). Por conseguinte, como barreira a ser superada para a aquisição de um acesso indiscriminado à justiça, tem-se a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou defesa, questão fundamental e particularmente séria aos despossuídos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 22-23). A capacidade pessoal de entender um direito exigível se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, bem como com o meio e o *status* social, valendo anotar que a maioria das pessoas comuns (particularmente as de menor poder aquisitivo) não conseguem compreender a complexidade dos tipos de processos por falta de conhecimento jurídico básico (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 22-23). Os vulneráveis conseguem perceber a lesão a um direito seu, embora não possam traduzi-lo como de natureza jurídica (SANTOS, 1986, p. 26).

Portanto, fica claro que o acesso à justiça adquiriu particular importância ao longo das últimas décadas, passando a ser reconhecido como o preceito que torna possível a materialização de todos os direitos fundamentais (ANNONI, 2004, p. 114). Ainda que haja um abismo entre a regra jurídica e a realidade fática, a garantia de acesso pode ser proporcionada ao se ter como referência os valores supremos da ordem constitucional (SARLET, 2001, p. 378), devendo o operador do direito estar imbuído da defesa aos direitos fundamentais, fazendo da concretização destes uma tarefa essencial (BONAVIDES, 1998, p. 558).

3 O ACESSO À JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

As causas de intervenção do Ministério Público no processo coletivo se encontram amplamente previstas na ordem constitucional e podem ser sistematizadas, em essência, de modo tripartido, na defesa de direito indisponível ligado à pessoa determinada, de direito indisponível vinculado à relação jurídica específica, e de interesse submetido a debate jurisdicional cujo desenlace gere repercussão ou possua abrangência que influa na coletividade em geral (MAZZILLI, 2013, p. 46-47).

Nesse sentido, sublinha-se, no amplo rol de atribuições institucionais do órgão de execução, segundo o art. 129, III, da Constituição Federal, a instauração de inquérito civil e o aforamento de ação civil pública, instrumentos es-

senciais de atuação do representante ministerial “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988).

A ponderação acerca de direitos difusos e coletivos consiste, de modo essencial, em visitação à tutela dos chamados “novos direitos”, que, segundo Norberto Bobbio, são resultantes de efetiva “multiplicação” de direitos de natureza comuns aos interesses sociais (BOBBIO, 1992, p. 68).

A valer, a Constituição da República e os demais diplomas ordinários de regência¹ delegaram ao membro do Ministério Público, no cerne de sua missão originária, a defesa das pessoas necessitadas, tecnicamente entendidas como indivíduos ou grupo de pessoas que ostentem, de forma intrínseca, caráter necessitado ou condição de patente inferioridade, quer na vida em sociedade, quer na relação técnico processual, motivações pelas quais atraem a inexorável proteção do Estado (MAZZILLI, 2013, p. 54).

Nesse vértice, registra-se, no art. 127 da Constituição, que a atuação com viés protetivo do órgão ministerial decorre da natural indisponibilidade dos interesses da criança e do adolescente (BRASIL, 1988), que atrai, por si, a intervenção do órgão de execução, com o afã de defender direitos e interesses coletivos correspondentes (BRASIL, 2014a). A propósito, outro não é o entendimento da hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2014b).²

A atuação ministerial nos procedimentos preparatório e/ou inquéritos civis deve ser regida, inicialmente, por meio de medidas extraprocessuais, como a expedição de recomendação ou a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, sobretudo quando exsurgir da apuração levada a cabo pelo órgão de execução a possibilidade concreta de regularização das circunstâncias do caso concreto ou da situação noticiada por meio de ações de natureza administrativa, haja vista que o acesso ao sistema de Justiça deve ser racionalizado. Nesse sentido, é a reflexão ofertada por Farias (s.d.), quando sustenta que:

[...] pela intelecção das normas de nosso Ordenamento, igualmente, infere-se a ampla possibilidade de atuação extrajudicial do *Parquet*, podendo diretamente conhecer e resolver questões referentes à criança e o adolescente (como, verbi gratia, aplicar a remissão - ECA, Arts. 126-128 e 180, II), somente levando à Justiça aqueles cuja atividade jurisdicional seja impreterível e fundamental, com o escopo de assegurar às crianças e adolescentes os seus direitos.

¹ Especificamente o Código de Processo Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei n. 8.625/93.

² Destaque-se o seguinte trecho: “não há dúvida de que a defesa dos interesses de crianças e adolescentes, sobretudo no que concerne à sua subsistência e integridade, insere-se nas atribuições centrais do Ministério Público, como órgão que recebeu a incumbência constitucional de defesa dos interesses individuais indisponíveis”.

No caso de infecundidade de medidas administrativas eventualmente manejadas pelo órgão de execução, afigura-se indispensável a instrumentalização de ação civil pública, expediente técnico-processual específico para assegurar os mais diversos interesses indisponíveis, tendo em conta seu intrínseco caráter de tutela de natureza coletiva.

A ação civil pública em favor da população infantoadolescente possui como norte a satisfação eficaz e o atendimento pleno, por meio do Poder Judiciário, de necessidades e direitos tangíveis através de políticas públicas estatais (SANTA CATARINA, 2010, p. 274). O representante ministerial deve buscar a efetivação de garantias manifestamente violadas, quando observada flagrante carência de atuação do poder público no atendimento às necessidades decorrentes da implementação da política de proteção integral, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Nas palavras de Margarita Bosch Garcia, a ação civil pública:

[...] é o espaço estruturador de uma organização social que busca garantir de modo universal os serviços públicos básicos ao conjunto da população e de modo prioritário às crianças e aos adolescentes (GARCIA, 1999, p. 96).

Logo, entende-se que o acesso à Justiça de crianças e adolescentes, nos casos tecnicamente impreteríveis e juridicamente fundamentais, deve ser sistematicamente operado por meio do ajuizamento de ação civil pública, de modo a se assegurar a consecução de políticas públicas estatais que visem, conforme o art. 227, em concordância com as diretrizes constitucionais, à garantia, com inexorável prioridade, de acesso aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (BRASIL, 1988).

4 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS E A RESPOSTA ESTATAL AOS ATOS INFRACIONAIS

Historicamente, a primeira concepção a prevalecer sobre o adolescente em conflito com a lei foi a penal. Após proclamada a Independência do Brasil, por volta de 1830, o Código Criminal do Império considerava imputável os maiores de 14 anos, abrangendo à faixa etária dos 7 aos 14, submissão a instituições correccionais de acordo com o discernimento casuístico do agente, cuja aferição era dada pelo Juiz. O critério adotado nesse período, portanto, era o biopsicológico (MENESES, 2008, p. 53).

Foi apenas na passagem para o século XX que o Estado passou a considerar políticas assistencialistas, de forma interventiva e positiva para atingir a igualdade substancial, ao passo que a infância se tornou assunto premente de cuidado e receio. Assim, ao mesmo tempo em que se colocou em pauta o tratamento a se despender à criança e ao adolescente, emergiram dúvidas no tocante aos conceitos morais e pedagógicos para tratá-los. A partir deste momento, redefine-se o paradigma da repressão, por intermédio das ciências sociais, de saúde, educacionais, em prol da reeducação (RIZZINI, 1995, p. 32).

Uma das primeiras tentativas no ordenamento jurídico brasileiro de resolver as problemáticas da infância sob o ponto de vista jurídico foi o Código de Menores de 1927. Meneses aponta se tratar do período da visão tutelar (MENESES, 2008, p. 55). Entre outras medidas, o referido diploma legal instituiu um juízo privativo de menores, elevou a idade de responsabilidade penal até os 14 anos, e propôs a criação de grupo de assistentes sociais para a assistência e proteção do público alvo (VERONESE, 1999, p. 28-29). Além disso, Veronese lembra que, à época, encontrou-se uma série de problemas atrelados a falta de recursos e autonomia para a implantação de novas medidas, com reclamações contumazes dos chamados “juízos de menores” (VERONESE, 1999, p. 31).

Em 1942, durante o período histórico conhecido como Estado Novo, foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), no qual criança e “menor” tiveram tratamentos diferenciados, com a criação de instituições como internatos. Contudo, note-se, tal estruturação não foi sinônimo de melhora na reeducação dos infratores, muito pelo contrário, o SAM tornou-se conhecido pelos castigos físicos, maus-tratos e abusos sexuais (MENESES, 2008, p. 55).

Com o descrédito do Serviço de Assistência a Menores, como forma populista de atender aos reclames públicos, criou-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), em 1964, proposta governamental para reajustar as políticas de atendimento, juizados de menores e polícia (VERONESE, 1999, p. 32-33). Importa destacar que a FUNABEM consistiu no embrião das Fundações Estaduais (FEBEM), conduzidas pela política de segurança nacional (MENESES, 2008, p. 56).

Nesse panorama, surge o Código de Menores de 1979, que estabeleceu o novo termo “menor em situação irregular”, referindo-se ao menor de 18 anos de idade em abandono, maus-tratos e dificuldades econômicas (VERONESE, 1999,

p. 35). Mantém-se nesse compêndio legal a indeterminação das penas e sua intrínseca subjetividade, guardando-se como solução única ao adolescente vulnerável a repressão ou institucionalização (MENESES, 2008, p. 57).

Assim, o retrospecto histórico aponta dificuldade cultural (tanto do plano jurídico, como da sociedade como um todo) em tratar a infância como objeto de tutela específica de direitos, questão que tão somente ganhou novos contornos com a Constituição Federal de 1988, e o desenvolvimento, no seu teor, dos direitos fundamentais. Por conseguinte, o Constituinte incutiu no artigo 227 o embrião da chamada Doutrina da Proteção Integral, com demandas como a assistência integral à saúde, os direitos trabalhistas, a defesa técnica por profissional habilitado e programas de prevenção ao envolvimento com drogas para a criança e o adolescente. Inobstante, orfandade e adoção ganharam regulações constitucionais, no art. 227, além do repúdio de qualquer forma de violência ao seu público-alvo (BRASIL, 1988).

No entanto, em que pese a progressiva evolução de um sistema normativo que pudesse tratar a criança e o adolescente em suas vicissitudes, atualmente se percebe, no corpo social, certa manutenção de medidas de enfrentamento à prática de atos infracionais que não se compatibilizam com o jaez do ECA. Veronese (1999, p. 182) critica:

Ao constatar o tipo de ação/abordagem dos policiais pelas ruas e delegacias, o descaso do próprio cidadão comum para com a criança e com o adolescente, a ideia advogada por muitos da diminuição do limite da imputabilidade penal de 18 para 16 ou mesmo para 14 anos, podem ser encaradas como formas adotadas pelo corpo social em individualisticamente defender a sua vida e, sobretudo, o seu patrimônio. Esquece-se que foi justamente um modelo de sociedade pautado num esquema econômico centralizador, que gerou este quadro de miserabilidade social, no qual a criança e o adolescente, como também, os idosos, são os que mais sofrem.

Nesse prisma, o tratamento social dos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes na prática, quando se encerra apenas nas práticas de viés repressivo, materialmente se divorciando do ideal técnico e principiológico ambicionado pelo estatuto infantoadolescente, não parece surtir efeitos robustos na redução dos patamares da violência atribuída aos socioeducandos (AMARAL E SILVA, s.d., p. 16). Registra-se, a título de paralelo, conforme apurado no ano de 2018 pela Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento

Socioeducativo, da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério dos Direitos Humanos (BRASIL, 2016, p. 15), que, no ano de 2016, foram cometidos no Brasil, segundo dados oficiais consolidados pelo governo central, 27.799 atos infracionais equiparados a delitos.

No ano de 2012, com lastro em inventário da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (BRASIL, 2012, p. 1), observa-se que foi registrada a prática de 21.744 atos infracionais no Brasil, ou seja, em interregno de cerca de 4 anos as condutas ilícitas de crianças e adolescentes equiparadas a crimes, processadas pelo sistema de Justiça, sofreram aumento de aproximadamente 28%.

Ademais, frisa-se que em 2016 cerca de 50% dos atos cometidos se tratavam de crimes patrimoniais análogos a furto e roubo, e que 22% correspondiam a atos equivalentes ao tráfico de drogas. Pontua-se, também, que 15% das condutas indicadas se referiam a crimes de gravidade extrema, notadamente 13% de homicídios consumados/tentados, além de 2% de latrocínios tentados/consumados.

Importa assinalar o caráter simbólico da natureza das três condutas nas quais se consubstanciam os atos infracionais de maior incidência: o furto e o roubo (sem estar incluso aqui, adverte-se, o latrocínio, que, nos dados do governo federal, foi considerado ato infracional autônomo a título de cômputo estatístico) e o tráfico ilícito de entorpecentes. Isso porque se trata de crimes dotados de ligação com fatores socioeconômicos (MENDONÇA; LOUREIRO; SACHSIDA, 2003), diferentemente, por exemplo, dos crimes sexuais (CORREIA, 2013).

Tal contextualização histórica e cultural acerca da prática de atos análogos a crimes por crianças e adolescentes, e a ponderação acerca de sua saliente progressão numérica, fornecessem substratos para a compreensão do fenômeno social dos adolescentes em conflito com a lei (SOARES, s.d.).

5 O ACESSO PLENO À ORDEM JURÍDICA JUSTA POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: A TUTELA COLETIVA COMO ALTERNATIVA PARA A REDUÇÃO DO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS.

Ressalta-se que, embora o cruzamento de dados verificados no decênio 2002-2012 evidencie aumento no quadro global de atos infracionais, uma análi-

se ponderada do resultado do mapeamento indicou que houve redução porcentual simbólica de ilícitos graves perpetrados contra pessoas (homicídio, latrocínio, estupro e lesão corporal), com concomitante aumento no número de atos infracionais análogos aos delitos prescritos na Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) (BRASIL, 2015, p. 36).

A contextualização sociológica e a conjugação técnica dos elementos informativos indicaram que os “adolescentes autores de atos infracionais necessitam mais de uma Rede de Proteção do que de um sistema que os responsabilize” (BRASIL, 2011, p. 23) – sem olvidar que, atualmente, por corolário legal, com a notificação das autoridades competentes acerca da eventual ocorrência de condutas ilícitas, os tutelados já são inevitavelmente processados pelo sistema de Justiça por atos infracionais (isto é, condutas equivalentes a tipos penais).

Assim sendo, compreende-se que o Ministério Público possui papel inenunciável, não só na responsabilização judicial desse extrato social, mas também como integrante privilegiado dessa indigitada rede de proteção em construção, indispensável a um sem número de crianças e adolescentes, especialmente aquelas submetidas à lastimável situação de hipossuficiência econômica e vulnerabilidade social.

5.1 ATUAÇÃO JUDICIAL

No que tange à atuação judicial, a intervenção do órgão ministerial pode se contrapor à omissão do Poder Executivo na satisfação adequada e regular dos direitos metaindividuais do público infantoadolescente, essencialmente quando o ente político não levar a cabo a necessária implementação de diretrizes constitucionais e legais de regência (BARROS, 2012). Com relação à garantia do direito à vida e à saúde, anota-se que, como o ente estatal deve se pautar por políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, o órgão ministerial pode atuar tanto na fiscalização do cumprimento das obrigações específicas por Estados e Municípios, quanto na eventual perseguição judicial pela concretização de prestação administrativa não satisfeita. Aliás, o Estatuto da Criança e do Adolescente é textual ao assegurar a todas as crianças e aos adolescentes o atendimento integral à saúde, por meio de ações e serviços que promovam, de modo global e sistêmico, promoção, proteção e recuperação da saúde (BRASIL, 1990).

A propósito, grifa-se a importância do ajuizamento de ações civis públicas com o condão de, por exemplo, garantir o fornecimento de medicamento necessitado por infante ou adolescente quando há negativa do sistema público de saúde³, ou, ainda, de tratamento clínico e internação hospitalar não disponibilizado por Estados e Municípios a adolescentes com diagnóstico de dependência química (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

A garantia do direito à vida e à saúde, portanto, encontra-se umbilicalmente ligada à prevenção de atos infracionais (GARRIDO, 2007) e ao enfrentamento de perniciosa realidade social que acaba por engolfar muitos dos assistidos, sobretudo porque a negativa pública de acesso aos serviços de saúde é elemento-chave para impedir que a estrutura social se torne excludente (DEUS, 2013).

De outro norte, em relação à possibilidade de tutela processual coletiva no tocante à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, tem-se que a atuação ministerial é igualmente imprescindível e de importância ímpar. Os referidos direitos, prescritos no art. 53 do ECA, regulamentam disciplina constitucional prevista nos artigos 205 e 216 da Carta Magna, que tratam da Educação e da Cultura, respectivamente, em aspecto amplo.

Nesse vértice, anota-se que a ausência de acesso à educação, às atividades culturais e esportivas, às experiências de entretenimento e ao universo lúdico por crianças e adolescentes, é circunstância grave que acaba por induzir de modo reflexo a sujeição de tal público ao império da criminalidade (ARRUDA, 2010, p. 183). O fenômeno da prática sistemática de atos infracionais se encontra vinculado a inúmeros fatores, especialmente de caráter social e econômico, como, a título de exemplo, à negativa de inserção na educação formal, sem olvidar a diversidade de negligências do poder público em efetivar todo o conjunto de direitos acessórios (cultura, esporte e lazer) igualmente indispensáveis a uma

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.098.600/MG. Relator Min. Luiz Fux, j. 25/3/2009. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CRIANÇA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA HEFRÊNICA. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DA LEI N.º 8.069/90. 1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.[...] 3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.[...] 5. Sob esse enfoque a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129). 6. In casu, trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, objetivando a condenação do réu ao fornecimento de medicamento (olanzapina), de forma contínua, em favor de paciente hipossuficiente, portadora de esquizofrenia hefrênica. 7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. [...] 10. Recurso especial provido.

formação cidadã, de natureza socialmente inclusiva e com essência emancipatória (SANTOS; YSAYAMA, 2015, p. 67).

Feitos tais apontamentos, reforça-se que a ação civil pública se trata do instrumento de estilo do representante ministerial para compelir o Poder Executivo a atuar positivamente quando observado flagrante descumprimento das prestações legais previstas no Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente. O ajuizamento de ação civil pública com o afã, por exemplo, de assegurar tanto a disponibilização de vaga em creche para infantes, quanto para garantir transporte público a adolescentes até a unidade escolar, levam em consideração que “a educação não é uma garantia qualquer que esteja em pé de igualdade com outros direitos individuais ou sociais. Ao contrário, trata-se de absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988”⁴.

Ademais, é pacífico o entendimento no meio acadêmico especializado que educação, arte e cultura são instrumentos de eficácia cirúrgica para a redução dos índices de cometimento de atos infracionais, particularmente porque podem impedir, mitigar e auxiliar, de modo circunstancial, direto ou subsidiário, a incurção definitiva ou substancial do infante e/ou adolescente no universo delitivo. Nesse sentido, a pesquisadora Tânia Callegaro (2013) pondera que:

Essas medidas públicas podem impedir que o jovem entre no mundo do crime e podem reinserir na sociedade aqueles que enveredaram para violência [...] a leitura, a literatura, as artes e outras linguagens simbólicas possibilitam que o jovem possa ler, criar, inventar e discutir, sem lição de moral ou outras ações repressoras. É da natureza do jovem buscar respostas, se expressar, interagir com o mundo que será dele no futuro. Independentemente da sua origem social, os jovens têm desejos de integração, de afirmação e de poder, tem determinados comportamentos, práticas e visão de mundo. O jovem de baixa renda, das periferias e dos guetos de pobreza, faz parte de um mundo cultural específico, construído na falta da presença do Estado, em um contexto de negação, agressão e violência, é preciso oferecer outras influências culturais, para que ele conheça outros princípios e valores, além daquele que o cerca.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. Agravo em Recurso Especial n. 562.699/MG. Relatora Mina. Assusete Magalhães, j. 9/3/2015. Trecho em destaque: [...] 2. Na ordem jurídica brasileira, a educação não é uma garantia qualquer que esteja em pé de igualdade com outros direitos individuais ou sociais. Ao contrário, trata-se de absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988. A violação do direito à educação de crianças e adolescentes mostra-se, em nosso sistema, tão grave e inadmissível como negar-lhes a vida e a saúde. 3. O Ministério Público é órgão responsável pela tutela dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à infância e à adolescência, na forma do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. 4. Cabe ao Parquet ajuizar Ação Civil Pública com a finalidade de garantir o direito a creche e a pré-escola de crianças até seis anos de idade, conforme dispõe o art. 208 do ECA. 5. A Administração Pública deve propiciar o acesso e a frequência em creche e pré-escola, assegurando que esse serviço seja prestado, com qualidade, por rede própria. 6. De acordo com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), garantia básica do Estado Democrático de Direito, a oferta insuficiente de vagas em creches para crianças de zero a seis anos faz surgir o direito de ação para todos aqueles que se encontrem nessas condições, diretamente ou por meio de sujeitos intermediários, como o Ministério Público e entidades da sociedade civil organizada.[...]

Nesse norte, é imprescindível salientar as lições de Antonio Fernando Amaral e Silva que, ao registrar que a repressão em detrimento de crianças e adolescentes deve ser reservada aos casos extremos, divide a prevenção dos atos infracionais em três categorias, quais sejam, a **primária**, relacionada a medidas garantidoras dos direitos fundamentais e de políticas sociais básicas; a **secundária**, referente a programas de apoio e auxílio ao adolescente e à família; e a **terciária**, ligadas às medidas socioeducativas, destinadas a readaptação do adolescente infrator por meio do sistema de justiça (AMARAL E SILVA, s.d., p. 13-16).

Logo, o órgão ministerial, focando principalmente a prevenção primária, não pode se furtar, se a contingência material assim o determinar, ao acionamento de tutela processual de natureza coletiva, mormente pelo aforamento de competente ação civil pública ou de outro instrumento processual cabível, com o desiderato de compelir o poder público a executar, com urgência e eficácia, políticas públicas concatenadas e integradas, com o condão de satisfazer os direitos negligenciados de crianças e adolescentes.

5.2 ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Verificada a atuação ministerial processual coletiva a fim da redução do cometimento de atos infracionais, convém salientar a atuação extrajudicial do Parquet, sobretudo quando o ideário de acesso à justiça da criança e do adolescente vai muito além do simples acesso ao judiciário.

Inicialmente, cumpre destacar a importância das recomendações do Ministério Público, previstas no artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵, no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 80 da Lei n. 8.625/93, e na Resolução 164, do Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2017). Tal expediente, como instrumento de formalização de uma atuação dialógica, visa à melhoria dos serviços públicos pertinentes aos interesses infantojuvenis, preocupando-se com a eficiência e a celeridade, ao investir em meios distintos de medidas judiciais que possam importar em prestações jurisdicionais a destem-

⁵ Em destaque: Art. 201. Compete ao Ministério Público: [...] § 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público: a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência; b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados; c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (BRASIL, 1990).

po. Concedem-se, assim, prazos e obrigações ao cumprimento dos coobrigados, que, desatendidas, podem amparar a proposição de futura ação civil pública.

Possibilita-se ao Promotor de Justiça, com as recomendações, atuação de interferência no plano simbólico, conformada com o viés político do qual a ingerência ministerial deve ser dotada quanto à sugestão na condução das políticas públicas em um Estado Democrático (MAZZILLI, 1999, p. 338). O diálogo institucional tem condão de evitar famigerados equívocos em ações de aporte social da administração pública, quando elas devem estar centradas na difusão da cidadania para os adolescentes. O aprimoramento das atividades estatais contribui para a mitigação da marginalização social decorrente da ineficiência do Estado em cumprir com as imposições constitucionais, propiciando políticas públicas mais eficientes na definição de valores pelo adolescente que estejam desatrelados à violência, como se pode exemplificar pelo auxílio ministerial à implementação de medidas que concretizem o direito à educação.

Outra importante possibilidade ao Ministério Público da Infância e Juventude para a redução das práticas de atos infracionais, no âmbito extrajudicial, é a fiscalização das entidades de atendimento de programas voltados às crianças e aos adolescentes, cuja atribuição encontra arrimo nos artigos 95 e 201, XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Realizadas em conjunto com o Poder Judiciário e os Conselhos Tutelares, as inspeções periódicas objetivam o regulamento das obrigações das entidades, que não dispensa, evidentemente, eventual medida judicial intentando a readequação.

É imprescindível destacar a oportunidade de o Promotor de Justiça, com as visitas aos estabelecimentos, ser um efetivo agente de mudanças sociais, porquanto, mais do que em qualquer etapa do procedimento de responsabilização especial estatutária, o cumprimento das medidas socioeducativas confere sentido a todo o sistema edificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se pode conceber qualquer possibilidade de prevenção e contenção de atos infracionais se a medida socioeducativa não se encontra nos parâmetros da Lei n. 12.594/12 e, mais do que isso, se a resposta estatal não obtém respaldo no comportamento adequado dos agentes socioeducativos, que lidam diretamente com os socioeducandos.

Nesse prisma, Veronese (1999, p. 179) assevera que a exclusão da infância e da adolescência do processo social foi marginalização desumana justamente

por envolver aqueles que nem sequer têm possibilidade de determinar um projeto de vida próprio. É imperiosa uma atuação ministerial enérgica, justamente na fiscalização do atendimento socioeducativo, para que a medida socioeducativa tenha, de fato, o condão de permitir ao infrator a redefinição de seus valores, conduzindo-o a “uma criatividade que lhe possibilite o desenvolvimento pleno” (MENESES, 2008, p. 66-67).

Portanto, a inspeção extrajudicial, *in loco*, abre caminho para uma intervenção ministerial que não remanesce adstrita à função reativa, tímida, restrita aos limites de um gabinete, conforme a preciosa lição da Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

Cada vez mais esta atribuição ministerial tem-se tornado de relevância social. O número crescente de entidades que surgem a cada ano, as clandestinidades do atendimento, a ausência de suporte do poder público para as entidades carentes, a visão equivocada das entidades quanto às suas finalidades e a ausência de padronização dos encaminhamentos e atendimentos são algumas das barreiras enfrentadas pelo Ministério Público da Infância e Juventude (MACIEL, 2014, p. 391).

Por conseguinte, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 71, estabelecendo o funcionamento e *modus operandi* de promotores de justiça na ocasião de tais inspeções nos estabelecimentos de acolhimento, prevendo, entre outras providências, a fixação de prazos para as reavaliações das entidades (BRASIL, 2011).

De outro turno, outra manifestação a ser cotejada da atuação extrajudicial do Ministério Público da Infância e Juventude, trata-se do compromisso de ajustamento de conduta, atualmente regulamento em nível nacional pela Resolução 179, do Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2017). No mesmo sentido do que se afirmou acerca das recomendações, o compromisso de ajustamento de conduta é importantíssimo instrumento de acesso à justiça, e não apenas ao Judiciário. Se no sistema processual civil tradicional (art. 269), as partes podem transacionar seus direitos com fins de extinção do processo com resolução de mérito (BRASIL, 1973), na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, alguns dos colegitimados da ação civil pública, ainda que não sejam os titulares únicos dos direitos lesados, podem transigir a forma de proteção, na prática, dos interesses no caso concreto. O compromisso de ajustamento, contudo, somente pode ser tomado pelos órgãos públicos legi-

timados, ou seja, as pessoas jurídicas de direito público interno e seus órgãos (BRASIL, 1985).⁶

Cumpra sublinhar, inclusive, a relação existente entre o expediente do termo de ajustamento de conduta e o diploma estatutário infantoadolescente, notadamente porque a previsão legal originária de tal instrumental proveio, inicialmente, do Estatuto da Criança e do Adolescente, só depois foi referida e/ou replicada pelo legislador na Lei da Ação Civil Pública e nos Estatutos do Consumidor e do Idoso (MAZZILLI, 2010, p. 413).

Verifica-se o papel do compromisso de ajustamento de conduta, como instrumento extraprocessual de redução da prática de atos infracionais, a partir da possibilidade de composição de título executivo extrajudicial em que, tanto o Ministério Público quanto o compromissário, participam de forma ativa na sugestão dos problemas dos interesses infantojuvenis, naquilo que tange às políticas públicas ou mesmo a respeito da execução da medida socioeducativa (MAZZILLI, 2010, p. 423). Dessa feita, a função do compromisso de ajustamento de conduta complementa e efetiva as consequências dos outros instrumentos extraprocessuais disponíveis ao promotor de justiça, uma vez que auxilia a reprogramação e adequação das políticas públicas no que se refere ao gozo de direitos fundamentais que efetivamente conduzam o adolescente infrator a encontrar as suas potencialidades e reconstruir valores desatrelados à violência.

Destaca-se, ainda, que tanto no bojo das ações civis públicas ou dos instrumentos extrajudiciais, quanto autonomamente, o Ministério Público pode promover audiências públicas que propiciem contato efetivo entre comunidade e instituição. Em decorrência dessa atuação, o Ministério Público de Santa Catarina tem sido pioneiro em campanhas institucionais, fundamentais para a alteração de paradigmas de tratamento repressivo ou violento cultuados até hoje pela população brasileira, como se pode exemplificar pela campanha “*Bullying, isso não é brincadeira!*”, destinada a “constituir uma alternativa de prevenção integral ao problema” de manifestação de violência segregatória de crianças e adolescentes, uns contra os outros (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2019).

Demonstrada a funcionalidade da atuação extrajudicial do Ministério Público, deve-se atentar ao fato de que a ação dos órgãos institucionais deve levar

⁶ Em destaque: Art. 5º, § 6º: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

em conta as determinantes do conflito dos adolescentes com a lei. É preciso cuidado para que o sistema jurídico não propague uma ideia ilusória de eficácia e segurança, perpetuando medidas que não têm eficácia em reduzir efetivamente os parâmetros de cometimento de crimes e condutas a eles análogas (ANDRADE, 1999, p. 31), da maneira como a sociedade anseia.

Nesse sentir, o propósito do presente artigo não foi de realizar críticas específicas à devida responsabilização do adolescente por atos infracionais, mas verificar se as perspectivas de atuação processual e extraprocessual, no âmbito do processo coletivo pertinente à criança e ao adolescente, podem se mostrar relevantes e conformes aos comandos debelados na Constituição da República, no que tange à redução da prática de atos infracionais. Portanto, a tutela dos direitos difusos e coletivos sobre crianças e adolescentes, pelo Ministério Público, mostra-se imprescindível nesse contexto, pois oportuniza a construção e aprimoramento da rede de cuidados desenhada pelas normas de proteção das crianças e adolescentes, possibilitando a redefinição de valores do seu público-alvo desatrelados a violência.

6 CONCLUSÃO

A linha condutora das reflexões do presente artigo partiu, em essência, de concepção polivalente de respeito à cidadania plena de crianças e adolescentes, plano ideal ambicionado tanto pelos dispositivos de regência, insertos na Constituição da República, quanto pelos comandos regulamentadores posteriormente incluídos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O cotejo sincrético de elementos informativos de natureza acadêmica e de entendimentos jurisprudenciais conformes, a propósito, reforçou a percepção técnica acerca da elevada missão da tutela processual de natureza coletiva pelo representante ministerial na defesa intransigente dos interesses indisponíveis infantoadolescentes. Além disso, a literatura especializada apontou, de forma majoritária, que o enfrentamento do fenômeno contemporâneo do adolescente em conflito com a lei perpassa, necessariamente, pela elaboração e efetivação das mais diversas políticas públicas estatais (saúde, educação, cultura e lazer, por exemplo), cujo contexto de indesejável inércia estatal atrai inexoravelmente a atuação do representante do Ministério Público, por meio da articulação extra-

judicial ou da obtenção de comandos judiciais para o saneamento de inércias do Poder Executivo.

Os problemas sociais multifacetários no Brasil exigem a dinamização da atuação das instituições republicanas, limitando-se, contudo, qualquer medida, aos anseios constitucionais, em respeito ao ideário de uma constituição dirigente⁷. A proteção dos interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes exige, portanto, criatividade do operador ministerial, que, cômico das determinantes do conflito dos adolescentes com a lei, pode ser certamente capaz de aportar as novas alternativas que materializem a Doutrina da Proteção Integral, reduzindo o cometimento de atos infracionais por intermédio dos instrumentos da tutela coletiva.

REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. **A criança e o adolescente em Conflito com a Lei**. s.d. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Doutrina_adolescente/A%20Crian%C3%A7a%20e%20o%20Adolescente%20em%20Conflito%20com%20a%20Lei%20-%20Desem.doc. Acesso em: 12 fev. 2019.

ANDRADE, Vera. **Introdução crítica ao estudo do sistema penal**: elementos para a compreensão da atividade repressiva do Estado. Organizado por Rogério Dultra dos Santos; colaboradores Vera Regina Pereira Andrade [et al.]. Florianópolis: Diploma Legal, 1999.

ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional**: responsabilidade internacional do Estado. Curitiba: Juruá, 2004.

ARRUDA, Sande Nascimento de. Delinquência Juvenil: breve abordagem sócio-jurídica sobre a proposta reducionista e o jovem infrator. **Revista Internacional Direito e Cidadania**, n. 7, 2010. Disponível em: <http://www.reid.org.br/arquivos/00000192-15-sande.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BARROS, Guilherme Freire de Melo Barros. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Editora JusPodivm, Salvador, Bahia, 2012.

⁷ Sobre uma Teoria da Constituição Dirigente, Lenio Streck se refere a “construção das condições de possibilidade para o resgate das promessas da modernidade incumpridas, as quais, como se sabe, colocam em xeque os dois pilares que sustentam o próprio Estado Democrático de Direito” (STRECK, 2014. p. 141).

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Tradução de Carlos Nélon Coutinho. 5. reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. **Código de Processo Civil (1973)**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 71 de 15 de julho de 2011 (alterada pela Resolução 96/2013)**. Brasília, DF., 2011. Disponível em: http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/2013/Resolu__ao_n___71__alterada_pela_Res_96_2013_.pdf. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 164, de 28 de março de 2017**. Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro. Brasília, DF, 28 de mar. 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-164.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 179, de 26 de julho de 2017**. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF, 26 de jul. 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-179.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 04/ dez. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 dez. 2019.

BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento anual SINASE.** 2016. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf . Acesso em: 29 ago. 2019. p. 15.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei – Levantamento Nacional.** 2011. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseLevantamento2011.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei – Levantamento Nacional.** 2012. Disponível em: http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/22511/Porque_n_o_redu_o.pdf. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.098.600/MG.** Relator Min. Luiz Fux, 25 de março de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=200500832921&dt_publicacao=13/11/2006 . Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial n. 1.265.821/BA.** Relator Min. Luis Felipe Salomão, 14 de maio de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=-201101638731&dt_publicacao=04/09/2014. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. **Agravo em Recurso Especial n. 562.699/MG**. Relatora Mina. Assusete Magalhães, 9 de março de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201402020308&dt_publicacao=09/03/2015. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial n. 1.327.471/MT**. Relator Min. Luis Felipe Salomão, 14 de maio de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=-201101762880&dt_publicacao=04/09/2014. Acesso em: 12 fev. 2019.

CALLEGARO, Tânia. **Educação, Cultura e arte: armas para enfrentar a violência juvenil**. FESPSP . 05 maio 2013. Disponível em: < https://www.fespsp.com.br/noticia/educacao_cultura_e_arte_armas_para_enfrentar_a_violencia_juvenil2 >. Acesso em: 04 dez. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CORREIA, Renata Stéphanie Cavalcante Correia. Um olhar criminológico sobre a delinquência sexual. **Âmbito Jurídico**. 01 jul. 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13393&revista_caderno=3. Acesso em: 12 fev. 2019.

DEUS, Andreia Saraiva de. Aspectos Jurídicos e Sociais da Criminalidade Juvenil: uma análise de estatísticas. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 16, n. 32, 2013. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n32p142>. Acesso em: 12 fev. 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Ministério Público do Estado do Paraná. A atuação do MP na defesa e proteção da Infância e Juventude. **Revista Igualdade**. Paraná, n. XVIII. s.d. Disponível em http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_14_2_1_2.php. Acesso em: 12 fev. 2019.

GARCIA, Margarita Bosch. Um sistema de Garantia de Direitos: fundamentação. In: CABRAL, Edson Araújo (org). **Sistema de garantia de direitos: um caminho para a proteção integral**. Recife. Cendhec, 1999. p. 96

GARRIDO, Adriana Cristina Oliver. **Fatores Sociais de Criminalidade**. Faculdade Atenas, Paracatu - MG, n. 1, nov. 2007. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/FATORES_SOCIAIS_DE_CRIMINALIDADE_.pdf. Acesso em: 12 fev. 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **A defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes pelo promotor de justiça da infância e da juventude, pós-Constituição Federal de 1988**. Temas atuais do Ministério Público. Organizadores: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; e ROSENVALD, Nelson. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MENDONÇA, Mário Jorge Cardoso de; LOUREIRO, Paulo Roberto Amorim; SACHSIDA, Adolfo. Criminalidade e Desigualdade Social no Brasil. **Texto para discussão**. n. 967. Rio de Janeiro, jun. 2003. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4199&-catid=311. Acesso em: 12 fev. 2019.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas**: uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão. **Apelação Cível n. 70064082514**, Sétima Câmara Cível. Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29 de abril de 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fone-tica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=-70064082514&codEmenta=7706337&temIntTeor=true . Acesso em: 12 fev. 2019.

RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1995.

SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Centro de Apoio Operacional da infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude** - Florianópolis: MPSC, 2010. v. 2 - (Suporte Técnico-Jurídico). p. 274.

SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Campanha Institucional “Programa de Combate ao Bullying”**. Florianópolis, [2010]. Disponível em: <http://www.mp.sc.br/campanhas/bullying>. Acesso em: 12 fev. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, p. 11-44, nov. 1986. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF. Acesso em: 3 set. 2014.

SANTOS, Samuel; ISAYAMA, Hélder Ferreira. O lazer na política de prevenção social à criminalidade de Minas Gerais: O programa Fica Vivo. **Revista Brasileira de Ciência e Movimento**, v. 22, n. 1, p. 58-69, 2013. Disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RBCM/article/viewFile/4411/3068>. Acesso em: 12 fev. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioridade penal: esclarecimentos necessários. **Nota Técnica IPEA**, Brasília, DF. n. 20, jun. 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_ntdisoc_n20. Acesso em: 12 fev. 2019. p. 36

SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**. Porto Alegre, n. 51, s.d. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>. Acesso em: 12 fev. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ZAVASKI, Teori Albino. Reforma do processo coletivo: indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.